SENTENÇA

Processo n°: **0020266-81.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Santa Helena Indústria de Alimentos Sa

Requerido: Br Express Sc Ltda

Proc. 2058/08

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, sociedade já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra BR EXPRESS S/C LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) a suplicada fornece serviços de logística.
- b) celebrou contrato com a requerida para obter programa que reduzisse custos e promovesse melhor gerenciamento da área de transportes, nos termos em que postos nos itens 4 e 5 de fls. 03.
- c) pelos serviços, desembolsou a quantia de R\$ 15.745,55, bem como, R\$ 6.600,65, relativos a despesas de viagem de consultores e R\$ 5.023,49, ao consultor Marcelo Vianna.

d) sucede, porém, que o programa nunca funcionou.

Depois de uma série de tentativas para solucionar o impasse, sem que contudo tivesse êxito, deliberou rescindir o contrato e para tanto, notificou a suplicada a respeito, que quedou-se inerte, o que implica, em anuência tácita à rescisão.

Destarte, uma vez rescindido o contrato e considerando que a relação estabelecida com a suplicada foi de consumo, moveu a autora esta ação, a fim de que a ré seja condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 27.369,69, que consiste no total principal gasto principal, por conta do contrato.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 32/188).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 199/214), alegando que em momento algum o produto vendido à autora "deixou de fazer aquilo a que se prestava" (sic – fls. 202).

Em verdade, a autora adquiriu produto pronto e acabado, disponível no mercado.

modificações.

Porém, decidiu adaptá-lo às suas necessidades.

Bem por isso, se valeu da suplicada para realização das

O programa mesmo modificado não apresentou problemas.

Alegando que o CDC é inaplicável à espécie; que a rescisão do contrato decorreu não por infringência a cláusula contratual, mas, sim, por desinteresse na manutenção do ajuste, o que não enseja devolução de valores pagos, protestou a ré pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 223/224).

Réplica à contestação, a fls. 235/240.

Prejudicada a conciliação, foram ouvidos em Juízo, a representante da autora e o representante da ré (fls. 262/262vo. e 263/263vo.).

Em despacho fundamentado proferido a fls. 270/276, este Juízo observou que restaram incontroversos, os seguintes pontos:

a) que não houve criação ou elaboração de um programa específico para a autora.

A suplicante adquiriu um produto já comercializado pela ré que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

deveria ser adaptado às necessidades daquela.

b) o contrato celebrado entre as partes foi rescindido.

Destarte e considerando que o que foi alegado pelos representantes dos litigantes quando de seus depoimentos em Juízo (fls. 262/262vo. e 263/263vo.), o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial, para que fosse verificado se o programa comercializado pela ré e adaptado às necessidades da autora opera nos termos em que contratado.

Laudo Pericial, a fls. 314/332.

Encerrada a instrução e conferida oportunidade às partes para dedução de alegações finais, apenas a autora apresentou memoriais, nos quais teceu considerações sobre a prova produzida e retificou seus pronunciamentos anteriores (fls. 359/364).

É o relatório.

DECIDO.

De início, e complementando o despacho proferido a fls. 353, observo que embora o feito tenha sido saneado, afigurou-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, posto que não houve necessidade de produção de outras provas, que não a pericial.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que mesmo depois do saneamento do processo, é possível a prolação de sentença de mérito, sem realização de audiência. A propósito, veja-se: RJTJESP – 63/65.

Outrossim, consigne-se que as partes não invocaram prejuízo, em virtude da não designação de audiência.

Isso assentado e ingressando no mérito, observo, reportando-me

ao saneador (fls. 270/276), que a extensão da notificação que ensejou a rescisão do contrato e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, devem ser objeto de análise nesta sentença.

Pois bem.

A suplicante, como demonstrado a saciedade, alegou que o programa adquirido da ré não se revelou adequado para satisfazer suas necessidades.

Destarte, requereu a condenação da suplicada a devolver os valores pagos pelo contrato que formalizou a aquisição do aludido programa.

Dúvida não há de que pela teoria finalista, somente é considerado consumidor a pessoa, física ou jurídica, que utiliza do serviço ou do produto como sua destinatária final (art. 2°., da Lei 8.078/90).

Contudo, a jurisprudência vem admitindo o abrandamento dessa teoria, utilizando para tanto, um critério mais subjetivista, que também considera como consumidor a pessoa física ou jurídica que se mostra hipossuficiente em relação ao fornecedor de determinado produto ou serviço, ainda que o empregue em sua atividade produtiva.

In casu, a autora litiga contra a suplicada que se apresentou como especializada no desenvolvimento e comércio de softwares.

Destarte, forçoso convir que a suplicante deve ser considerada tecnicamente hipossuficiente, pois, indiscutivelmente, não possui os conhecimentos da ré em relação ao produto por esta desenvolvido e comercializado.

Nesse sentido, destaque-se precedentes jurisprudenciais, referidos por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca:

"(...) Cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um

profissional, passa-se a considerá-lo consumidor (...)" (STJ- 4ª T., REsp 661.145, Min. Jorge Scartezzini, j. 22.2.05, DJU 28.3.05). (in "Código Civil e Legislação Civil em Vigor", 30ª ed., Ed. Saraiva, 2011, pág.819, art. 2°.:2).

A propósito, veja-se também:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

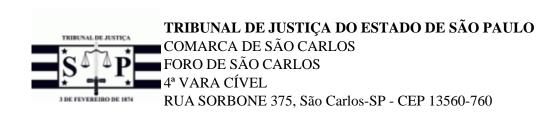
4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010).

Ante todo o exposto, e não havendo dúvida acerca da hipossuficiência técnica da autora em relação ao funcionamento e às características do software desenvolvido e comercializado pela ré, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia é de rigor.

Destarte, improcede o que foi alegado a respeito pela requerida, inclusive no que tange à rescisão do contrato, objeto da notificação inserida a fls. 37/38.

Isso assentado, observe-se que o bem elaborado laudo pericial



inserido a fls. 314/332 demonstrou de forma minuciosa e clara que o programa comercializado pela ré e supostamente adaptado às necessidades da autora <u>não funciona</u> <u>ou opera como era de se esperar</u>, considerando o teor do contrato celebrado entre as partes (fls. 32/35).

De fato, como anotado pelos peritos, a versão fornecida à autora "mostrou falhas, ineficiências e problemas de desempenho, inviabilizando seu uso prático pela empresa autora" (fls. 332).

Não pode passar sem observação que ao responder quesito formulado pela ré acerca do sistema conseguir realizar a rota mais curta entre dois pontos (fls. 330), os peritos deixaram claro que "entre apenas dois pontos, certamente sim, mas não é este o caso real de utilização prática em empresas de porte, que possuem ampla carteira de clientes, produtos, pedidos e frota, caso em que o programa em questão mostra falhas de utilização e desempenho."

Tal observação deixa claro que o programa não opera nos termos do contrato, pois, forçoso convir, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ninguém compraria um programa com o baixo desempenho apontado pela perícia, "pouco aprimorado para a utilização pelo usuário final" (fls. 332).

Isto posto, dúvida não há de que o produto vendido pela ré à autora se revelou inadequado ao fim a que se destinava (art. 18, parágrafo 6°. inc. III, do CDC).

Destarte, e considerando que o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, prevê a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, em caso de vício do produto, a procedência da ação para condenação da ré a restituir à autora a importância de R\$ 27.369,69 paga pelo software referido nos autos é de rigor.

De fato tal solução se mostra Tal decisão se configura mais consentânea com o dispositivo contido no art. 4°., inc. III, do CDC, que determina a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência e fundamentado no arts. 4°., inc. III. 14 e 18,

parágrafo 1°., inc. II, todos do CDC, condeno a ré a pagar (restituir) à autora a quantia de R\$ 27.369,69, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado na balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 16 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO